

LEI N.º 4.149, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão – PRODETEC e dá outras providências.

EDUARDO AUGUSTO SCIREA, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão em exercício, Estado do Paraná

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DE FRANCISCO BELTRÃO - PRODETEC

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Francisco Beltrão – PRODETEC, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

§ 1º - O Programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

§ 2º - Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I- concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II- tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra local, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III- conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV- elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;

V- apoio à criação de novos centros, atividades de polos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e,

VI- preservação do meio ambiente.

Art. 2º. São objetos do PRODETEC as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades da economia informal e em casos excepcionais e observadas as normas da presente lei, à empresas comerciais.

Parágrafo Único – Será considerado caso excepcional, o das empresas que representarem investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil) URM's – UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO, com oferta de no mínimo 15 novas vagas de emprego, por período não inferior a 10 (dez) anos, ou durante o prazo em que perdurarem os benefícios, conforme o caso.

Art. 3º. Todos os investimentos em que houver a participação do Município obedecerão aos preceitos das leis orçamentárias e fiscais, no que couber, para atender os objetivos propostos pela Administração.

Art. 4º. Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODETEC, todos os Benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§1º - Todos os Benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 2º - O Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho deverá determinar a sustação de benefício de que trata esta Lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial.

§ 3º - O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I- aquisição de áreas no Município destinadas ao desenvolvimento econômico.

II- Aquisição de imóveis ou investimento em infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

SEÇÃO II

DOS INCENTIVOS

Art. 5º. Fica facultada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a possibilidade de conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa:

I- Isenção de tributos:

- a) Isenção do ITBI – imposto sobre a transmissão de bens imóveis, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação dos empreendimentos;
- b) Isenção da taxa de licença para execução da obra, desde que em alvenaria;
- c) Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- d) Isenção da taxa de verificação regular de estabelecimentos;
- e) Isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II- Serviços:

- a)** execução de obras e serviços de preparo de imóveis localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do Município, onde for possível instalar indústria;
- b)** execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- c)** assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;
- d)** construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

III - Imóveis:

- a)** alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;
- b)** parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da URMFB - Unidade de Referência do Município de Francisco Beltrão;
- c)** carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento de imóveis.

IV – Concessões, permissões e permutas:

- a)** concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;
- b)** permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, podendo o Poder Executivo conceder subsídios de desconto no valor da avaliação do imóvel no aporte de até 50% (cinquenta por cento), visando à implantação ou expansão de empreendimentos.

V - no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

§ 1º - A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

§ 2º- Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de:

I – Até cinco anos, para indústrias instaladas nas zonas urbana e rural;

II – Até três anos para os estabelecimentos enquadrados nas disposições do parágrafo único, do artigo 2º, desta lei.

§ 3º - A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

§ 4º - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e

Tecnológico, diante de prévio parecer do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

§ 5º - A confirmação anual se dará por vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização do Município.

§ 6º - Poderá, a critério do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, ser concedida a prorrogação do prazo de locação de barracões por no máximo mais um ano.

§ 7º - Para requerer a prorrogação de prazo, disposto no § 6º deste artigo, o requerente deverá observar a obrigatoriedade de possuir área no distrito industrial com construção de estrutura física já iniciada e em andamento.

§ 8º - Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I- o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II- o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III- o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 9º - Os benefícios concedidos mediante concessão de direito real de uso, de concessão de uso e cessão de uso, se procederá por prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, através de proposição do Executivo com anuência do Poder Legislativo pelo prazo de:

I – 02 (dois) anos, ou:

II – 05 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo; número crescente de empregados contratados, na forma do § 1º do Art. 7º desta lei; alto valor de recolhimento de tributos, produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica, requisitos avaliados pelo Conselho Municipal do Emprego e relações do Trabalho.

§ 10 - Os serviços de terraplenagem e/ou movimentação de terra, quando concedidos, serão executados de acordo com os seguintes critérios:

I – para edificações com área de até 600 m² de área construída – até 30 horas/máquinas;

II – para edificações com área de 601 m² até 1.200 m² de área construída – até 50 horas/máquinas;

III – para edificações com área acima de 1.200 m² de área construída – até 70 horas/máquinas.

§ 11 - As empresas que necessitem de quantidade de horas máquina acima dos limites previstos no § 10º, serão objeto de lei específica.

§ 12 - Os benefícios tributários incidirão unicamente sobre a área dos empreendimentos para os quais se concede os benefícios.

§ 13 - Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados no art. 2º desta lei e as suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 6º. O Município fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único – Para atender as disposições do presente artigo, o município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva lei vigente.

Art. 7º. Os empreendimentos relacionados no art. 2º desta lei em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria in loco pela fiscalização fazendária, atendendo ao disposto no art. 8º, desta Lei.

§ 1º - A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A ampliação do espaço físico deverá ser confirmado pelo Setor de Fiscalização do Município.

Art. 8º. Terão direito aos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração de, no mínimo, 1 (um) emprego direto a cada 135 m² (cento e trinta e cinco metros quadrados) de área adquirida, sendo a construção mínima de 30% (trinta por cento) da área ocupada.

§1º - A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º. A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas à aprovação do Conselho de Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos ad referendum do Conselho de Municipal do Emprego e Relações de Trabalho, desde que haja no processo parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 10. Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 4º desta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico os seguintes documentos:

I – requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa interessada, a forma de sua constituição, o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - formulário Geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

III - comprovante do CNPJ;

IV - Fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

V - Certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

VI - Documento de comprovação de emprego a que se refere o § 1º do, art. 7º, desta Lei;

VII – Prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

a)- planejamento financeiro;

b)- fluxo de caixa projetado para o empreendimento;

c)- análise financeira de retorno de investimento;

VIII – Relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

IX – Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

X – Relatório de vistoria *in loco* das instalações da empresa, por membros do Conselho, quando for o caso.

XI - últimas isenções de tributos se houver;

§ 1º Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos II e X.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou o Conselho do Trabalho e Relações de Emprego poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 3º No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III a VI, desde que o requerente assumo formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada do processo junto ao Município.

Art. 11. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I** - alcance social;
- II** - número de empregos;
- III** - utilização de mão de obra local;
- IV** - utilização de matéria-prima local;
- V** - atividade pioneira;
- VI** – atividades inovadoras
- VII** - aplicação de alta tecnologia.

SEÇÃO V DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 12. Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 13. O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Parágrafo Único – Preferentemente a um único local, a Administração distribuirá áreas industriais nos diversos bairros da cidade e mesmo na zona rural, objetivando as melhores condições de emprego de mão de obra, com obediência, sempre, às disposições das leis do Plano Diretor do Município.

Art. 14. Nas áreas previstas no artigo anterior, o Município poderá edificar também pavilhões destinados ao Setor Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades da economia informal e às empresas comerciais, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo Único - As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se referem aos preceitos do artigo quinto.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 15. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I – Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;

II – As obrigações impostas, por proposta do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho, notadamente no que se refere:

- a) – Manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
- b) - à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
- c) – à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos;

III – Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos.

IV – Quando instalada em Distrito Industrial do Município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 16. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão do contrato de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo Único – Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiária pelo período em que incidiu os benefícios, devendo ela adimplir a obrigação de ressarcir o município com o valor locativo do imóvel entregue a seu beneplácito, sem prejuízos de outros mais apurados oportunamente.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 17. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho a que se refere o art. 7º.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 18. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

§ 1º No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 19. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 20. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I- paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;

II- deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III- reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;

IV- atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de imóveis;

V- for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 22. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 23. A fiscalização *in loco* dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Conselho de Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

Art. 24. Os incentivos fiscais concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 25. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, através do Programa de Desenvolvimento Econômico e tecnológico de Francisco Beltrão".

Art. 26. Os benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 27. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 28. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta Lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 29. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os

objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 30. As empresas instaladas no perímetro urbano de Francisco Beltrão, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 31. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º [3.625](#), de 30 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2014.

EDUARDO AUGUSTO SCIREA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

JOVELINA CHAVES DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO